PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

RUA EDIGAR DE DEUS PITTA N 914 - LOTEAMENTO ARATU
BARREIRAS - BA
CNPJ: 13.654.405/0001-95

Processo: 1108/2021

Nº do processo **1108/2021**	Data de abertura: **24/03/2021 10:57:08**	Situação: **Em trâmite**
	Requerente **L P R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**	
	CPF/CNPJ do requerente: **12.381.060/0001-80**	
Funcionário requerente:		
Endereço: **R ANIBAL ALVES BARBOSA**		Município **BARREIRAS - BA**
Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**		Previsão em dias: **15**
Setor requerente: **PROTOCOLO PREFEITURA**		Tipo do Requerente: **AUTOR**

Súmula do processo

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4244/2020 - L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Histórico dos Trâmites

Trâmite	Data de envio	Unidade de origem	Recebimento	Unidade de destino	Status
17925	24/03/2021 11:02:55	PROTOCOLO PREFEITURA		LICITAÇÃO	Enviado em 24/03/2021

Carlos Eduardo da Silva
Protocolo
Matr 40.232
Prefeitura Municipal de Barreiras

L P R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
Requerente

CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
Atendente

LPR
EMPREENDIMENTOS

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ 12.381.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

RECEBIDO
Em 24/03/21 às 10:57
Prot. 11.08/2021
Carlos Eduardo da Silva
Protocolo
Matr 40.232
Prefeitura Municipal de Barre

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barreiras-BA.

Ref. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 –Processo Administrativo n°. 4244/2020

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 12.381.060/0001-80, com sede na Rua Aníbal Alves Barbosa, n. 249, Bairro Centro, Barreiras-BA, neste ato representada pelo Sr. Gilberto Rocha Neto, inscrito no CPF n. 025.760.305-05, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação, bem como em decorrência da habilitação da empresa Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli - EPP, CNPJ nº 11.211.475/0001-43, o que faz pelas razões que passa a expor.

I) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública da Tomada de Preço nº 001/2021 foi realizada às 09:00 horas do dia 25 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), tendo sido suspensa para a análise dos documentos de habilitação pela Comissão Julgadora. O resultado da análise da Comissão Julgadora foi publicado no Diário Oficial do Município do dia 17/03/2021 (quarta-feira), data a partir da qual foi aberto o prazo para recursos.

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ 12.381.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

Assim, considerando o disposto no Art. 109, I, *a*, da Lei n. 8.666/93[1], **o prazo limite para interposição do recurso é 24/03/2021.** Logo, deve ser recebido o presente recurso vez que tempestivo.

ii) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para conclusão do contrato de repasse n. TC/CR: 0233248-99/2007, visando a urbanização, regularização e integração de assentamentos precários no bairro Cascalheira e Barreiras I, localizados no município de Barreiras.

Conforme consignado na Ata de Licitação, a Recorrente manifestou-se no sentido de que a empresa Construtora Marfim Ltda-EPP não atende ao item 4.2.2.3.2. alínea "b" e que a empresa BMF Engenharia Ltda apresentou a Declaração para a situação prevista no subitem 4.2.2.1 alínea c sem assinatura, e que as empresas Construtora Marfim Ltda-EPP, Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli – EPP e BMF Engenharia Ltda não atendem ao item 4.2.2.3.2. alínea "a".

A Comissão Julgadora ao analisar a documentação de habilitação técnica e jurídica pronunciou-se pela INABILITAÇÃO das empresas: BMF Engenharia Ltda, LPR Construções e Empreendimentos LTDA (ora Recorrente) e Construtora Marfim Ltda-EPP, com a consequente HABILITAÇÃO apenas da empresa Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli – EPP.

O argumento utilizado pela Comissão Julgadora para INABILITAÇÃO da empresa LPR Construções e Empreendimentos LTDA (ora Recorrente) foi o descumprimento do item

[1] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ 12.381060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

4.2.2.1 alínea "i" do Edital, que consiste na apresentação de "Cópia do Alvará de Funcionamento 2021 da sede do licitante (autenticada)".

Entretanto, ilustre Presidente, como será apresentado, a decisão de inabilitação da Recorrente é totalmente desproporcional, além de contrariar o art. 30 da Lei de Licitações, na medida em que não há no rol taxativo de documentos exigidos para fins de habilitação das licitantes a apresentação de "Alvará de Funcionamento". Tal exigência, além de ilegal é inconstitucional, pois fere o princípio da ampla competitividade dos procedimentos licitatórios, bem como da isonomia entre os licitantes, sem deixar de considerar, ainda, o princípio da liberdade econômica previsto no art. 170 da Magna Carta.

iii) DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37 da Constituição Federal.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ 12.381.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

O princípio em tela constitui importante meio de concretização do princípio da isonomia, o qual foi reforçado pela disposição do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos*".

O inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (Acórdão 1631/2007-Plenário).

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ 12.381.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

A Administração Pública jamais poderá se afastar do apotegma de que as <u>exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações</u> (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

No que tange à exigência de documentos para fins de comprovação da qualificação técnica, importante transcrever o art. 30 da Lei de Licitações, que diz:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
>
> **III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
>
> **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**
>
> **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita**

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 12.381.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

> por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Pela análise do referido artigo é possível perceber que a intenção do legislador foi de admitir o máximo de licitantes possível na disputa, pois a documentação exigida para fins de qualificação técnica é a básica, não sendo possível inserir exigência que frustrem o caráter competitivo da licitação, sob pena de ilegalidade e abuso de poder.

Já em relação à documentação para fins de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, mais uma vez o legislador foi categórico ao listar os documentos que podem ser exigidos, relacionando-os nos artigos 28 e 29 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93):

> Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
>
> I - cédula de identidade;
>
> II - registro comercial, no caso de empresa individual;
>
> III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
>
> IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
>
> V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ 12.381.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Da análise dos dispositivos se conclui rapidamente que não há previsão legal para a exigência contida no item 4.2.2.1 alínea "i" do Edital, que consiste na apresentação de "Cópia do Alvará de Funcionamento 2021 da sede do licitante (autenticada)".

Marçal Justen Filho, de forma objetiva falou sobre a relação de documentos dos artigos 28 a 31 da Lei das Licitações (nº 8.666/93) que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não dando brecha à ampliação da lista: "***O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos***".

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ 12.581.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

O Tribunal de Contas da União em mais de uma oportunidade já se pronunciou no sentido de que a exigência de tal documento na fase de habilitação claramente frustra o caráter competitivo do certame. Nesse sentido:

> Acórdão 4182/2017 – Segunda Câmara (TCU): Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que **o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento.** Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

> Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU): (...) Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade: a) apresentação para fins de habilitação jurídica de **alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede** (subitem 7.6.1, alínea d) ; (...) Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2a Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela **inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada**. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que **o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993**, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: "5.**Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento.** Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal."

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 12.381.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

No mesmo sentido, tem sido as decisões dos Tribunais de Contas Estaduais, conforme acórdão do TCE-MG, a seguir transcrito:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. ACEITAÇÃO DE RECURSO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ E DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADE.** INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA NA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 6. **A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.** 7. Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis quanto à inversão da ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, dada a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhes que não repitam as falhas em procedimentos licitatórios futuros. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/05/2019 CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: (TCE-MG - DEN: 1012173, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019)

Resta evidenciado, Senhor Presidente, que a exigência de alvará de funcionamento é contrária à Lei de Licitações, além de violar o princípio da isonomia da ampla competição dos certames licitatórios, o que nos motivou a interpor o presente recurso.

Quanto a empresa, Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli, a CAT 34844/2019 (tabela 02) não atende ao item 4.2.2.3.2 alínea "a" uma vez que, o quantitativo nela previsto, não é combatível com o objeto licitado, devendo, portanto ser desclassificada.

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ 12.381.060/0001-80
RUA ANIBAL ALVES BARBOSA, 249
CENTRO - BARREIRAS - BA
(77) 3611-4755

iv) DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo,** nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso,** para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa **LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ n. 12.381.060/0001-80, **declarando-a habilitada no certame.** Bem como, que seja desclassificada a Empresa Argo Bahia Serviços e Empreendimentos Eireli.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barreiras-BA, 24 de março de 2021.

LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ n. 12.381.060/0001-80
Leandro Pires Ribeiro
Representante Legal